

Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

Órgãos/Setores Participantes:Telefone:Organizador:SEGER/SUBAD/GEPAE/SUPAM(27) 3636-5248/5249CHRISTIANE GIMENES

**ASSUNTO:** 

# ANÁLISE DE RECURSO DO INDEFERIMENTO À HABILITAÇÃO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2021 - LICITANTE <u>FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO</u>

PARTICIPANTES	SETOR/ÓRGÃO	SETOR	E-MAIL
Christiane Wigneron Gimenes	PRESIDENTE DA COMISSÃO	SUPAM	christiane.gimenes@seger.es.gov.br
Carlos Cesar Brandão Rhein	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	carlos.cesar@seger.es.gov.br
Edenin Pontes Neto	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	edenin.neto@seger.es.gov.br
Luzimara Croce	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	luzimara.croce@seger.es.gov.br
Sandro Pandolpho da Costa	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	sandro.costa@seger.es.gov.br

#### **DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO**

Diante da decisão que resultou em sua inabilitação, à **peça # 199**, o Candidato **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** apresentou Recurso à decisão desta Comissão por e-mail, que foi entranhado ao Processo 2020-FPC3M, à **peça # 230**, no exercício de sua faculdade legal de recorrer, reiterando, assim, o requerimento de sua habilitação ao aludido Edital.

Por sua vez, esta Comissão, numa primeira análise, por meio da Ata 009/2021, **peça # 242**, não publicada, desentranhada, analisou o Recurso em tela, o qual se verte a combater a razão da então decisão de inabilitação, respeitante à omissão de excerto do Anexo IV do Edital. Esta decisão não chegou a ser publicada, não tendo adquirido eficácia, tampouco produzido efeitos.

Contudo, com fulcro no Princípio da Autotutela, esta Comissão identificou a necessidade de reapreciar os requerimentos de habilitação dos Candidatos FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, ou seja, reapreciar a própria decisão inicial recorrida, razão pela qual, diante da necessidade de observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, reabriu o prazo de recurso em (05) cinco dias, conforme previsto no item 8.1 do Edital e na Lei Federal 8666/93, Art. 109, I, a, para os três Candidatos, *incluindo o Requerente a cujo Requerimento ora se reaprecia*, suplantando, assim, integralmente, a Ata 009/2021, peça # 242, e a Ata 004/2021, peça # 199, esta no que tange ao julgamento do licitante cujo Requerimento ora se aprecia.

Ademais, conforme o item 15.2 do edital, faculta à Comissão, ou à autoridade superior, em qualquer fase, promover diligências, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

processo. Ademais, o Princípio da Autotutela da Administração também o possibilita a reanálise dos fatos pela Comissão.

Além disso, como esta Comissão já havia afirmado na Ata de nº 12, a cuja decisão ora o Candidato apresentou Recurso, "(...) a análise para fins de habilitação ao Edital em tela não se limita à supressão do excerto textual em apreço, mas contempla toda a legislação de contratação a que as partes devem obediência, a exemplo da legislação que rege a leiloaria, a de contratações públicas e o próprio Edital, (...)." Incluam-se aqui os Princípios da Administração Pública, especialmente os que regem as contratações públicas, que gozam de normatividade no sistema jurídico pátrio.

#### DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E CONDUTAS OBSERVÁVEIS

1 DA ATUAÇÃO CONJUNTA, EM ASSOCIAÇÃO E DA ILEGALIDADE DESTA CONDUTA

Inicialmente, constatou-se que os Candidatos Srs. <u>FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO</u>, **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA** e **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** são irmãos, fato que, por si só, não impossibilita sua participação no credenciamento em questão.

Quanto ao fato de os três Candidatos à habilitação serem irmãos, esclarecemos, desde logo, que a própria CPCL, na **Ata de nº 12, peça # 267** (página 03, último parágrafo), esclareceu que, "o simples fato de serem irmãos, por si só, não impossibilita a sua participação no credenciamento em questão", tampouco que este fato estaria sendo utilizado como fundamento para indeferir o seu Requerimento. Portanto, não se trata de argumento a ser debatido, pois a própria CPCL o afirmou naquela Ata nº 12.

Saliente-se que, independentemente de grau de parentesco entre os Candidatos, as normas e Princípios que regem a atuação dos Leiloeiros, bem como as que regem o Credenciamento de prestadores de serviços pela Administração devem ser observadas tanto por esses três Candidatos supracitados, quanto por qualquer outro, independentemente de serem irmãos. Este é o ponto.

Assim sendo, analisando o presente caso concreto, verificou-se que <u>os endereços indicados pelos</u> <u>três licitantes em questão são exatamente os mesmos</u>, inclusive o mesmo apartamento (301), contendo três números de telefones fixos distintos, respectivamente indicados por cada um deles como referência para o Contratante, nos respectivos requerimentos de habilitação. Observe-se que os 03 (três) números de telefone fixo informados utilizam o DDD – 037, de Minas Gerais.



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

Note-se que os 03 (três) Requerentes em tela, nas próprias peças de Recursos respectivos, indicaram o referido endereço como "endereço profissional", em seu primeiro parágrafo, onde dispõem justamente os dados da respectiva qualificação: "(...) e endereço profissional na Avenida Atlântica, 1487, apartamento 301, Praia do Morro, Guarapari/E.S. (...)", informando um número de telefone diferente para cada um dos quais, com código DDD do Estado de M.G., como supracitado.

Ademais, note-se ainda que, quando do Requerimento de habilitação ora em apreço, formulado em envelopes fechados por exigência do Edital, os mesmos três Requerentes em tela suprimiram redação precisamente do mesmo excerto da declaração do Anexo IV do Termo de Referência do Edital em tela, palavra por palavra, ou seja, o Anexo IV dos três Requerentes é idêntico até mesmo nos erros de supressão de redação cometidos, exatamente no mesmo trecho textual, tornando também óbvia a constatação de que, desde o ato do Requerimento, os três Candidatos em referência já vêm atuando em associação.

Constata-se também que os instrumentos de Recursos dos 03 (três) Recorrentes às **peças # 229**, **# 230**, **# 233**, **# 235**, **# 236** foram todos encaminhados para esta Comissão, por e-mail, exatamente na mesma data e hora, com diferença de segundos entre si. Ademais, os três dispõem exatamente da mesma redação, diferenciando-se entre si tão-somente pelos dados de cada Candidato. Ademais, o e-mail que encaminhou os três recursos também possui redação idêntica, configurando, também por esse fato, a sua atuação em associação.

Além disso, dois desses Recursos idênticos, o do Leiloeiro ora em apreço, Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, e o do Leiloeiro Sr. LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, foram encaminhados pela mesma subscritora, a Sr.ª ANNA LETÍCIA, com indicação do Tel (37) 3242 2218, Ed.: R. Idalina Dornas, 13 Universitário, 35681-156 — Itaúna/M.G. (onde se localiza a MGL Leilões), apontando-se, ao final das informações de identificação da subscritora, o endereço eletrônico dos Leiloeiros, respectivamente, www.fernandoleiloeiro.com.br e www.lucasleiloeiro.com.br, conforme documentos às peças # 254 e # 256, respectivamente, ambos ao lado do logotipo utilizado respectivamente por cada um dos leiloeiros aos quais ela estaria representando no encaminhamento de ambos os e-mails, com as peças recursais.

Por sua vez, <u>o e-mail com o Recurso do Sr. JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, embora não encaminhado pela subscritora, mas por e-mail de titularidade do próprio Leiloeiro, foi também encaminhado na mesma hora e minuto que os dois e-mails supracitados, com segundos de diferença dos outros dois citados retro, com a idêntica redação no e-mail de encaminhamento à daquela subscritora, à peça # 258, reportando-se ao próprio Leiloeiro em terceira pessoa, o qual encaminhou, como anexo, Recurso de teor idêntico ao dos outros dois Leiloeiros em tela.</u>



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

Compulsando a WEB, identificamos que os três leiloeiros aparecem identificados como "Leiloeiros Parceiros" no site da MGL Leilões, assim identificados no site daquela própria empresa à peça # 260. Note-se que o referido site indicou específica e exclusivamente os três Leiloeiros como parceiros, ou seja, sem citar qualquer outro em tal condição, precisamente os mesmos três Candidatos, nenhum a mais, nem a menos.

Da mesma forma, no site da MGL Leilões à peça # 260, identificou-se que o endereço que foi apontado como referência pela mesma remetente, Sr.a Anna Letícia, para envio dos dois Requerimentos dos dois diferentes postulantes, é o endereço que, no referido site, aparece como pertencente especificamente ao Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, conforme se identifica também à peça # 260 dos autos em referência (2020-FPC3M). Portanto, embora com endereços diferentes no site, o envio dos e-mails, das propostas e dos recursos, todos com as mesmas/idênticas redações e insumos de origem, demonstram as reiteradas evidências que caracterizam a atuação como "leiloeiros parceiros", como expressamente descrito pelo próprio site da MGL Leilões.

Assim sendo, torna-se materialmente *impossível* reputar-se todos os fatos supradescritos como mera coincidência, diante dos fartos elementos precisamente apontados, que demonstram, *redundantemente, com clareza solar*, a atuação conjunta, como "Leiloeiros parceiros", dos três Requerentes entre si, na participação no Credenciamento ao Edital de Credenciamento 01/2021 em tela.

Dessa forma, diante dos diversos elementos redundantemente observados nesta análise, tem-se que as razões apresentadas pelo Recorrente em nada descaracterizam os fatos tais como acima descritos, que denotam, repita-se, com clareza solar e redundantemente, a participação dos três leiloeiros citados e associação, como Leiloeiros parceiros, o que, aliás, também já havia sido registrado em outro Ente Federado, precisamente para os mesmos três Leiloeiros em apreço, conforme peça # 250, também reputado, por naquele Ente, como conduta ilegal.

Esclareça-se que o fato de a Sr.ª Anna Letícia ter utilizado em seu carimbo o e-mail de cada um dos Leiloeiros a que representava no momento do encaminhamento de seu e-mail com os Recursos, bem como o apontamento do mesmo endereço para Leiloeiros diferentes, qual seja, o endereço do Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO não se trata de mero erro material para fundamentar o indeferimento, mas sim um entre diversos elementos observados em conjunção nesta manifestação, que evidenciam a atuação em associação para a habilitação ao Credenciamento em tela.

Além disso, no que tange à ilegalidade da atuação associada em apreço, tomando por empréstimo trecho da conclusão da CPL do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiro



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

Oficial n.º 001/2019, à peça # 252, página 03, da Prefeitura Municipal de Jaborá, Santa Catarina, em bem lançada manifestação acerca da atuação associada de candidatos a credenciamento em edital de Leiloeiros:

"É sabido que esta prática prejudica o trabalho de outros leiloeiros, tanto é que a proibição está prevista na Instrução Normativa que regulamenta a própria profissão de Leiloeiro, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 17, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013", (cuja proibição foi substituída, com o mesmo teor, pela atualmente contida na IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, acessível inclusive por meio do site da JUCEES), como segue:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

- I sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:
- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

(...)

Não bastasse a abundância de elementos já apontados, a título de exemplo, citamos o Chamamento Público nº 003/2018 do Município de Montes Claros, Minas Gerais, **peça # 250**, <u>os quais desclassificaram os mesmos 03 (três) profissionais aqui citados, concluindo pela prática do consórcio de Leiloeiros, devido à atuação conjunta para a habilitação em Edital de Credenciamento de Leiloeiros, o que demonstra, novamente, que essa prática é, de fato, condenada também por outros Entes Públicos, também neles reputados como **prática ilegal**, culminando com a desclassificação das propostas que atuem com essa conduta, por infração aos Princípios e normas citados nesta análise.</u>

Citamos ainda o texto **Pré-Julgado nº 614 do Tribunal de Contas/SC**, peça # 252, página 12, o qual descreve que "não é possível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, **mesmo que de fato com outro(s) leiloeiro(s)**, para atuarem junto a Órgãos e Entidades Públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada." (g.n.)

Portanto, conforme manifestação daquele Colendo Órgão de Controle Externo/SC, evidencia-se a proibição da conduta de associação de fato entre profissionais Leiloeiros entre si, que foi utilizado como fonte para coibir conduta semelhante à ora avaliada, naquele Ente Federado.

A Douta Procurqadoria Geral do Estado - PGE também identificou processo análogo, o qual chegou ao TST, do qual se obteve a seguinte conclusão:

Em caso concreto semelhante ao presente, o Tribunal Superior do Trabalho pronunciou-se sobre o tema no bojo do Recurso Ordinário



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

5387720155020000, de relatoria da Mininistra Delaíde Miranda Arantes, no ano de 2017. Os autos tratavam sobre decisão proferida pela Corregedora Regional do TRT da 2ª região no sentido de não ratificar ato de designação de leiloeiro por verificar existência de sociedade de fato entre diversos membros da mesma família. (g.n.)

Portanto, a decisão supradescrita não condenou a existência de laços de consanguinidade entre os Candidatos, mas sim a existência de sociedade de fato entre diversos membros da mesma família.

Destarte, não restam dúvidas de que essa prática é coibida também por outros Entes Públicos, que também consideram ilegal tanto a associação de leiloeiros diretamente entre si, a exemplo do Estado de Santa Catarina e os Municípios que lhes são jurisdicionados, **conforme manifestação do Colendo Tribunal de Contas daquele Ente Federado**, à peça # 252, página 12, tanto por meio de empresas, como a Minas Gerais Leilões – MGL, mesmo em se tratando de associação de fato. Na mesma linha, a manifestação do TRT supradescrita.

Assim, quanto ao Princípio da Legalidade, a referida conduta de associação ilegal entre os Leiloeiros fere objetivamente o Decreto 21.981/1932, art. 36, "a", §§ 1º e 2º, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, bem como ainda a Lei 8.666/93, Arts. 72 c/c 78, de cuja conjugação se conclui pela impossibilidade de associação não autorizada pelo Instrumento Convocatório para fins de habilitação ao Edital de Credenciamento 001/2021, ao qual Administração e Candidatos encontram-se vinculados.

Ademais, consoante a Douta PGE, PARECER PGE/PCA Nº 00416/2021, à peça # 299, página 7:

O artigo 36, alínea "a", do Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.

Acrescenta, mesma peça 299, página 8:

Na mesma senda, a Instrução Normativa DREI nº 72 DE 19/12/2019, que trata do processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial, prevê a pena de destituição ao leiloeiro que participar de sociedade de qualquer espécie ou denominação, de acordo a previsão contida nos seus artigos 70, inciso I, alínea "a" e 85, inciso II. **Referida limitação ao exercício da atividade** 



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

profissional foi recentemente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 419 (...). (grifo nosso)

Saliente-se que os Princípios do Direito Administrativo gozam de *normatividade*, especialmente o Princípio da Legalidade, por ser-lhe pressuposto óbvio, não configurando mera recomendação aos Administradores ou Administrados, a serem observados apenas quando lhes convier, mas sim em todos os atos em que devam incidir, o que inclui os atos decorrentes do instrumento convocatório em referência.

Ainda no que tange à necessidade de cumprimento do Princípio da Legalidade, não se pode alegar o desconhecimento da Lei em sua defesa, como consta do Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, menos ainda o desconhecimento da Instrução Normativa que regulamenta o exercício da própria profissão, tampouco as normas e Princípios que regem a contratação à qual pretende habilitar-se, como os Art.s 72 e 78 da Lei 8666/93, que rege o Edital em apreço e o Decreto 21.981/1932, art. 36, "a", §§ 1º e 2º.

Ainda quanto à participação em sociedade, o Recorrente, à página 5 do mesmo documento em tela, sustenta que não faz parte do quadro societário de qualquer empresa. Contudo, esta Comissão alegou a ilegalidade de participação "em associação", e **não** a ilegalidade de participação *por meio de sociedade formalizada*. A atuação em **associação de fato** é conduta atentatória quanto à legalidade do procedimento, o que veio a ser concluído também pela Douta PGE, na análise à peça 299, bem como também por outros Entes Federados, conforme já exemplificado acima nesta análise, afrontando assim, diretamente, *tanto a Lei 8666/93, Art. 72 c/c Art. 78; quanto a IN DREI nº 72/2019, Art. 70; bem como ainda o* Decreto 21.981/1932, art. 36, "a", §§ 1º e 2º.

Aliás, as próprias palavras do Recorrente Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, à página 9 do seu Recurso, à peça # 283, também denotam a atuação em sociedade de forma muito expressiva:

"Há na verdade, uma permuta de ambiente virtual entre os leiloeiros, **que possuem ligação maior que qualquer sociedade de pessoas**." (grifo nosso)

Não bastasse o desatendimento das normas legais em referência, tem-se ainda que a conduta de associação não autorizada fere o Princípio da Moralidade, por trazer vantajosidade indevida nos sorteios em face daqueles que participam de forma individualizada, uma vez que:



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

"É sabido que esta prática prejudica o trabalho de outros leiloeiros, tanto é que a proibição está prevista na Instrução Normativa que regulamenta a própria profissão de Leiloeiro, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI (atual Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70) (...).

Aduz ainda o Recorrente, à peça # 283, página 9 do Recurso, que o uso de meios de comunicação em conjunto não é situação capaz de comprovar atuação em conjunto.

Contudo, a comprovação de atuação conjunta por esta CPCL não se restringiu à demonstração de que os três candidatos diferentes utilizaram exatamente a mesma redação de e-mail para encaminhamento das peças de Recurso à primeira decisão (anulada) da Comissão, com segundos de diferença entre si, contendo a mesma idêntica redação, mas sim esse ato associado com tantos outros já repetidos aqui: os requerimentos idênticos; a omissão de trecho do Anexo IV exatamente as mesmas nos três requerimentos; os Recursos à primeira decisão idênticos; a redação dos e-mails que lhes encaminharam também idênticos; o site da MGL leilões indicando expressamente os três leiloeiros como "Leiloeiros parceiros" em relação àquela empresa, enfim, não se concluiu pela associação exclusivamente pela idêntica redação e horário de seu envio, com segundos de diferença, mas por uma *conjunção expressiva de fatores*.

Quanto ao argumento de utilização de coworking, segundo o qual estariam compartilhando apenas uma estrutura física, também não merece prosperar, pois a conduta profissional em apreço não aponta para mero compartilhamento independente de espaço físico, mas compartilham também os mesmos Requerimentos (com idêntica redação, até na supressão textual de excertos do Termo de Referência), os mesmos Recursos, os mesmos e-mails (com idêntica redação, o que nitidamente não se confunde com o compartilhamento de espaço físico rotativo para atuação independente. Como dito no próprio site da MGL LEILÕES, atuaram nitidamente como "leiloeiros parceiros", e não apenas dividindo determinado espaço físico entre si e inclusive com terceiros, de forma independente.

Assim sendo, a declaração, à página 11 do Recurso, de que a omissão encontrada nos documentos dos licitantes se trataria de mera coincidência, não merece prosperar, pelos fatos redundantemente demonstrados acima, que o contradizem com clareza.

Por fim, insta descrever excerto de manifestação da Douta PGE, à peça # 299, página 14, autoexplicativo, quanto à ilegalidade na associação entre os Candidatos em apreço, sobremaneira esclarecedor:



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

Assim, percebe-se que a profissão do leiloeiro público é extremamente restritiva e de caráter personalíssimo. A vedação da participação em sociedade ou outras denominações cumpre um objetivo de garantir a isonomia de acesso ao serviço e evitar a mercantilização da profissão, além de preservar uma série de princípios administrativos. Após essa explanação, passo para a elucidação dos questionamentos ainda não respondidos. Quanto ao terceiro e ao quarto questionamentos, ante os postulados do Decreto nº 21.981/1932, da Instrução Normativa DREI nº 72 de 19/12/2019 e dos artigos 72 c/c 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, a atuação associada entre candidatos corresponde a uma vantagem ilegal, em conformidade com o entendimento exarado nas peças # 250 e # 252. A vantagem seria indevida perante aos leiloeiros credenciados, na medida em que, dentre outros pontos relevantes, os leiloeiros em associação aumentariam suas chances de serem sorteados para a condução dos leilões realizados pelo Poder Público. (g.n.)

Esclareça-se que o entendimento exarado na peça # 250 trata-se de cópia da análise, realizada pela Procuradoria Geral de Montes Claros-M.G., do Recurso de um Leiloeiro **em face dos mesmos três leiloeiros ora em apreço**, exatamente pela mesma razão: associação entre si para a participação na habilitação ao Edital para contratação de leiloeiros daquele Ente Federado, culminando com o INDEFERIMENTO do Recurso, em razão de se constatar a associação ilegal entre os mesmos três Candidatos em questão, inclusive o autor do Recurso ora em apreço.

Já o entendimento exarado na peça # 252, trata da condenação à mesma conduta, em resposta a Recurso também deflagrado por Leiloeiro que se sentiu prejudicado na disputa, em razão da associação ilegal de outros Leiloeiros entre si, também para fins de habilitação ao Edital de contratação de Leiloeiros. A decisão utilizou como base inclusive o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Órgão de Controle Externo, culminando com a conclusão de que a conduta em tela configura, sim, associação ilegal entre Candidatos, a cujo entendimento esta Comissão se perfilhou nesta análise.

Portanto, acolhendo integralmente o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado supracitado, torna-se sobejamente demonstrada a ilegalidade da associação entre os Candidatos em tela.

#### 2 DO PARENTESCO ENTRE OS CANDIDATOS

No Recurso do Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, à peça # 283, inicialmente, o Recorrente contesta o indeferimento do seu Requerimento de habilitação alegando que "não há qualquer



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

dispositivo na legislação brasileira que vede a participação de parentes consanguíneos no mesmo certame licitatório, portanto preservando o princípio da isonomia no certame em curso." Em seguida acrescenta que o simples grau de parentesco não é capaz de ensejar a inabilitação do Candidato.

Quanto ao argumento supra, esclarecemos que a própria CPCL, na Ata de nº 12, peça # 267 (página 03, último parágrafo), esclareceu que, "o simples fato de serem irmãos, por si só, não impossibilita a sua participação no credenciamento em questão", tampouco que este fato estaria sendo utilizado como fundamento para indeferir o seu Requerimento.

Portanto, não se trata de argumento a ser debatido, pois a própria CPCL afirmou, no julgamento do Requerimento em tela, que não há impedimento ao fato de serem irmãos, mas sim ao de atuarem associadamente para habilitar-se, o que configura desobediência ao Decreto 21.981/1932, art. 36, "a", §§ 1º e 2º; à Lei 8.666/93, Art. 72 c/c Art. 78; e ainda à IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

#### 3 QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE OU AINDA NA FORMA DE COOPERATIVA

O Candidato, Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, embora alegue que não há participação em sociedade por ele integrada, à peça # 283, página 5, ao apresentar o argumento de que o Colendo TRF 5ª Região (Brasil, 2005), aceitaria a participação de "cooperativa" em licitação, não considerou que o referido TRF manifestou-se sem definir o que seria o conceito de "cooperativa" ali utilizado.

Assim sendo, esta Comissão consultou à Douta PGE sobre se, neste caso, a cooperativa estaria aqui representada como uma única pessoa jurídica participante, caso em que a "cooperativa" seria um "formato de organização jurídica", ou se cooperativa aqui teria o sentido de permitir que quaisquer participantes, mesmo sendo pessoas físicas distintas, poderiam associar-se de qualquer forma para participar dos certames.

Por sua vez, quanto a este critério, a Douta PGE esclareceu, à peça 299, página 8:

(...) inexiste qualquer margem interpretativa dentro da jurisprudência e entendimento doutrinário pátrio para se afirmar que a possibilidade de cooperativas em licitações refere-se à participação de prestadores de serviços, como pessoas físicas, em associação de fato entre si.



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

Portanto, apesar de negar a participação em cooperativa, tendo, contudo, defendido a participação em associação, ao presumir que o sentido de "cooperativa" empregado pelo Colendo TRF 5ª Região (Brasil, 2005) o permitiria, o referido argumento apresentado no Recurso ora em análise não merece prosperar, uma vez que o vocábulo em apreço foi utilizado na acepção de formato de organização empresarial, não como possibilidade de associação entre Candidatos como pessoa física entre si, em detrimento do Decreto 21.981/1932, da Lei 8666/93, ou ainda da IN DREI nº 72/2019, ou seja, da principal lei de contratações públicas e das principais normas que regulamentam o exercício da profissão de Leiloeiro.

Aduz ainda o Recorrente que não possui ou faz parte do **quadro societário** de qualquer empresa (peça # 283, página 5), não havendo que se falar em fraude ou qualquer violação legal, em especial ao Art. 70 da IN Nº 72/2019.

Contudo, como já dito acima, esta Comissão identificou um número expressivo de elementos supracitados que confirmam essa forma de atuação, como **associação de fato**, da mesma forma que o fizeram outros Entes Federados, inclusive em face dos mesmos três Candidatos em questão, o que tanto a manifestação da Douta PGE à peça # 299, quanto a manifestação dos outros Entes Federados já citados acima condena, vindo a configurar ofensa ao Princípio da Legalidade, pelas razões já redundantemente citadas nesta análise, especialmente ao final do tópico 1.

#### 4 DA ATUAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO, COMO CAUSA DE VANTAGEM

Ainda que tenhamos o entendimento de que a participação fundada em associação ilegal, em desacordo especialmente com o Decreto 21.981/1932, com a Lei 8.666/93, bem como ainda com a IN DREI Nº 72/2019, já seja sobremaneira suficiente para indeferir o Requerimento de habilitação e o Recurso ora em análise, esta Comissão, contrariamente ao posicionamento do Recurso ora em apreço, mantém seu entendimento de que a participação em associação não autorizada no Edital de Credenciamento em questão, em divergência com as normas legais em apreço, além de ilegal, causa, sim, desvantagem competitiva a terceiros, conforme entendimentos que serão abaixo explicitados.

Alega o Candidato Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, no Recurso ora em apreço, à peça # 283, página 7, que, após a habilitação de todos os proponentes, **não haveria como conceder vantagens a quem quer que seja em um sorteio, e que os participantes teriam as mesmas <u>chances</u> de serem classificados em primeiro ou último lugar. Aduz ainda que não haveria liberalidade para ajustes entre licitantes, o que não poderia ser presumido.** 



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

Contudo, o mesmo Candidato, Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, aduziu sobre a necessidade de observância dos Princípios da Isonomia, Igualdade, entre outros correlatos, à peça # 283, página 6.

Assim sendo, no que tange à aplicação desses Princípios, conforme acostado à peça # 252, página 15, e # 250, página 3, §3º, a CPCL utilizou-se de dois casos concretos, um dos quais em relação aos mesmos três leiloeiros em questão, em que outros Candidatos impetraram os respectivos Recursos contra a habilitação de Candidatos que atuaram em associação para habilitar-se, inclusive pelo fato de que, atuando em associação, qualquer um dos três que ganhasse teria três vezes mais chances efetivas de ter vantagens em relação aos demais Candidatos que estariam participando efetivamente sem associação entre si, em obediência às regras do certame.

A Douta PGE, à peça # 299, página 14, também entendeu exatamente da mesma forma:

(...) ante os postulados do Decreto nº 21.981/1932, da Instrução Normativa DREI nº 72 de 19/12/2019 e dos artigos 72 c/c 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, a atuação associada entre candidatos corresponde a uma vantagem ilegal, em conformidade com o entendimento exarado nas peças # 250 e # 252. A vantagem seria indevida perante aos leiloeiros credenciados, na medida em que, dentre outros pontos relevantes, os leiloeiros em associação aumentariam suas chances de serem sorteados para a condução dos leilões realizados pelo Poder Público.

Note-se que a argumentação dos dois casos concretos supracitados foi utilizada justamente por profissionais de Leiloaria que se sentiram lesados em tais circunstâncias, sendo esta mais uma razão pela qual, com fundamento nos Princípios da Legalidade, da Moralidade e nas três normas legais em apreço, conforme todas as fontes supracitadas, tem-se que a atuação em associação fere a igualdade de condições da participação, além de ferir especificamente a condição expressa imposta pelas normas em tela de não permitir tal associação.

Nessa esteira, conforme manifestação à peça # 252, página 03, da Prefeitura Municipal de Jaborá, Santa Catarina, uma das utilizadas como parâmetro para a presente análise, em bem lançada manifestação acerca da atuação associada de candidatos a credenciamento em edital de contratação de Leiloeiros:



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

É sabido que esta prática prejudica o trabalho de outros leiloeiros, tanto é que a proibição está prevista na Instrução Normativa que regulamenta a própria profissão de Leiloeiro, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 17, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013", (cuja proibição foi substituída, com o mesmo teor, pela atualmente contida na IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, acessível inclusive por meio do site da JUCEES (...). (g.n)

Assim sendo, o próprio fato de estarem atuando de forma associada corresponde a uma vantagem ilegal em relação às chances dos demais, o que se observa das manifestações supracitadas, sendo, assim, conduta expressamente proibida pelo Decreto 21.981/1932, art. 36, "a", §§ 1° e 2°; pela IN DREI Nº 72/19, Art. 70, bem como ainda pela Lei 8.666/93, Art. 72, C/C 78, esta última no que tange à associação não autorizada.

#### 5 DA LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Aludiu ainda, no Recurso à peça # 283, página 10, à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, enquanto garantia individual. Contudo, saliente-se que esta garantia não exime os Candidatos de o fazerem na forma da lei. Em outros termos, a liberdade do exercício de qualquer trabalho não se confunde com liberdade para fazê-lo à margem da legislação aplicável. Aliás, segundo a C.F./88, art. 5°, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Assim sendo, não se pode cogitar do impedimento ao exercício do aludido direito fundamental, sem que se cumpra toda a legislação respectivamente aplicável para tal, principalmente a legislação que rege especificamente a profissão em tela, como o Decreto 21.981/1932, art. 36, "a", §§ 1º e 2º e a IN DREI Nº 72/2019, Art. 70, qualificações assim estabelecidas pela lei e que devem, portanto, ser atendidas, assim como todas as demais qualificações legais que vierem a ser estabelecidas para o exercício da profissão de Leiloeiro.

Assim, conforme dispõe o Recurso em tela: "O exercício de direitos e o desempenho de certas atividades pelos particulares conformam-se com determinados limites impostos pela ordem jurídica". Portanto, a nosso ver, o exercício da profissão de Leiloeiro deve atender a todas as qualificações legais estabelecidas para tal, na forma da C.F./88, art. 5°, XIII.

Mister salientar a manifestação da douta PGE, à peça # 299, página 8:



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

As restrições dispostas no art. 36, "a", §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, perseguem fins legítimos de interesse público, na medida em que, dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o desempenho de suas funções. 3. Não havendo restrição legislativa ao exercício da profissão de leiloeiro para além de incompatibilidades que lhe são próprias, as normas questionadas não se mostram injustificadas, arbitrárias ou excessivas para o fim a que se propõem, razão pela qual não há falar na alegada ofensa ao valor social do trabalho e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrados nos arts. 1º, IV e 5º, XIII, da Constituição da República. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente.

Portanto, a exigência dos requisitos legalmente estabelecidos para o exercício da profissão não depõe contra o direito fundamental à liberdade para o exercício profissional, especialmente neste caso concreto, em que são desobedecidas justamente as principais normas legais que regulamentam o exercício da profissão de Leiloeiro, quais sejam o Decreto 21.981/1932 e a IN DREI Nº 72/2019.

#### 6 DO ROL TAXATIVO DO ART. 9º QUANTO À PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES/CREDENCIAMENTO

Outro argumento apresentado pelo Recorrente é o de que a Lei 8.666/93, Art. 9º, arrola lista taxativa das hipóteses pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de certames licitatórios. Decorreu daí que, segundo seu entendimento, a Administração não poderia indeferir-lhe o Requerimento fundada em razões diferentes das insertas naquele dispositivo.

Contudo, quanto a este critério, a nosso ver, a interpretação proposta pelo Recorrente destoa completamente do sentido do Art. 9º em apreço, uma vez que as razões do indeferimento de sua proposta informadas na Ata 012/2021 não dizem respeito a condições de impedimento de inscrição/participação, mas sim à hipótese de ilegalidade da sua inscrição.

Portanto, não houve impedimento à participação do Candidato, tanto é que sua proposta foi recebida, analisada e julgada. Apenas não houve o deferimento do seu Requerimento. Saliente-se que a participação no certame não se confunde com deferimento automático, menos ainda com deferimento do Requerimento sem o atendimento das condições legais que regem as



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

licitações, o edital e as normas legais de leiloaria em tela, pois foram justamente essas as razões claramente apontadas para o indeferimento do requerimento em apreço.

#### 9 DA CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento em todos os elementos apontados, considerando que:

- Considerando que a Lei Federal 8666/93, Art. 72 c/c Art. 78, proíbe a associação entre contratados não autorizada pelo instrumento convocatório;
- Considerando que a IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, proíbe, expressamente, a associação de qualquer espécie entre leiloeiros;
- Considerando que o art. 36, "a", §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- Considerando que, segundo a C.F./88, Art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, o que exige, portanto, o cumprimento de toda a legislação pertinente, em especial as três normas supracitadas, às quais os três Candidatos em questão desobedeceram, ao atuarem em associação;
- Considerando que os Candidatos FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JONAS
  GABRIEL ANTUNES MOREIRA e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, portanto,
  inclusive o Requerente em tela, conforme inúmeros elementos apontados nesta análise,
  atuaram em associação para habilitação ao Credenciamento em apreço, conforme
  redundantemente demonstrado nesta análise;
- Considerando que a própria associação em dissonância com o Decreto 21.981/1932, art. 36, "a", §§ 1º e 2º; com a Lei Federal 8666/93, Art. 72 c/c Art. 78; bem como com a IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, já configura, por si só, motivo suficiente para o indeferimento do Recurso em tela, por configurar, redundantemente, associação ilegal entre Candidatos à habilitação ao Edital de Credenciamento em apreço;
- Considerando que os Princípios da Administração Pública, inclusive os Princípios a que as contratações públicas devem obedecer, gozam de força normativa no ordenamento jurídico



Nº 015/2021

DATA: 30/04/2021

pátrio, não sendo mera opção a sua obediência, especialmente o Princípio da Legalidade (em toda a sua extensão, contemplando toda a legislação aplicável, como bem salientou a Douta PGE) e o da Moralidade que lhe é corolário, infringidos com a conduta de atuação em associação ilegal pelos três Candidatos em questão;

- Considerando, além disso, que a atuação em associação ilegal promove ainda vantagem indevida aos participantes que assim atuarem para credenciar-se ao Edital de Credenciamento 001/2021, como se observou em casos análogos observados em outros Entes Federados, bem como do Parecer da Douta PGE à peça # 299;
- Enfim, considerando-se todas as transgressões analiticamente abordadas nesta análise,

A presente Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão, constituída pela Portaria n.º 345-S de 16/07/2020, procedeu à revisão de análise e julgamento, com o seguinte resultado:

Recebido, processado, julgado e **INDEFERIDO**, com fundamento nas razões constantes da presente análise e julgamento, o Recurso do Sr. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, em apreço.

A comissão divulgará no Diário Oficial do Estado – DIOES e no Portal de Compras ES, www.compras.es.gov.br, o resultado da presente análise, considerando como **INABILITADO** o licitante ora Requerente.

Estando todos concordes com o conteúdo desta Ata, assinam-se por meio eletrônico, pelo sistema E-DOCS.